

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.818/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161960-99
Impugnação: 40.010126030-74
Impugnante: A&L Têxtil Ltda
IE: 062107792.00-90
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção do imposto, vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da mesma lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão das notas fiscais em que restou comprovado a devolução das mercadorias ao remetente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de documentos fiscais, no período de abril de 2005 a maio de 2008, constando como destinatários contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, sem a comprovação do processo de internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Diante disso, o Fisco descaracterizou a isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 268 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento, considerando, em consequência, a emissão de documento fiscal constando, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 85/99.

O Fisco solicita documentos originais e livros fiscais, conforme intimação de fls. 275/276, com a consequente apresentação pela Autuada dos documentos de fls. 277/498.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 661/690, juntando os documentos de fls. 499/659.

Após vista dos autos, a Autuada adita sua impugnação às fls. 710/716, e o Fisco retorna aos autos às fls. 729/737.

A 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório e, ainda, converte o julgamento em diligência, conforme fls. 739.

A Impugnante não retorna aos autos para cumprimento do interlocutório exarado e o Fisco cumpre a diligência, conforme fls. 747/752, oportunidade em que promove a reformulação do crédito tributário de fls. 755/757.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Como já exposto, a autuação versa sobre a constatação de emissão de documentos fiscais, no período de abril de 2005 a maio de 2008, constando como destinatários contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, sem a comprovação do processo de internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

A Impugnante argui a existência de 3 (três) situações distintas que abrangeriam os documentos fiscais relacionados pelo Fisco às fls. 14/15, a saber:

- 1) mercadorias remetidas ao cliente Lojas Riachuelo S/A e devolvidas por recusa do controle de qualidade em Guarulhos/SP (notas fiscais relacionadas à fl. 90);
- 2) vendas ao cliente Lojas Riachuelo S/A e posteriormente canceladas (notas fiscais n^{os} 10182, 10183 e 10184, conforme fl. 92);
- 3) vendas a clientes diversos que efetivamente se destinaram à Zona Franca de Manaus (notas fiscais relacionadas à fl. 93).

Saliente-se que as duas primeiras situações destacadas pela Impugnante pressupõem que as mercadorias efetivamente não chegaram ao destino consignado nos documentos fiscais.

Portanto, a questão a se perquirir quanto a esse ponto é se de fato ocorreram as devoluções e os cancelamentos alegados, com base no que dispõe a legislação tributária.

Quanto às devoluções, há que se ressaltar que a comprovação da sua ocorrência está condicionada à existência de documento fiscal constando a confirmação de um terceiro envolvido, vale dizer, o transportador ou o destinatário, tendo por base o disposto no art. 78 do RICMS/02, aplicado por analogia ao caso presente, em razão de o dispositivo referido tratar da hipótese de recuperação de imposto anteriormente debitado, o que não ocorreu nas operações ora analisadas.

Assim, com base nos documentos originais carreados aos autos às fls. 280/384, após a intimação do Fisco de fls. 275/276, verifica-se que apenas as notas fiscais n^{os} 5752, 5754, 1971, 1972 e 2123 apresentam em seu verso carimbo de recusa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do destinatário com data e assinatura, sendo que os de n^{os} 5752 e 5754, apesar de não possuírem a data da declaração, contêm carimbo fiscal de trânsito, suprindo-a.

Quanto às notas fiscais n^{os} 1185, 1186, 1187 e 1188, apesar de não possuírem declaração de recusa em seu verso, houve a emissão pelo transportador do CTCRC de fl. 391, constando no campo “observações” os números das notas fiscais mencionadas e a expressão “devolução” e o local de coleta em São Bernardo do Campo/SP e o de entrega em Belo Horizonte/MG.

Desse modo, devem ser excluídas as exigências relacionadas com as notas fiscais n^{os} 5752, 5754, 1971, 1972, 2123, 1185, 1186, 1187 e 1188, por restar comprovada, para os fins deste PTA, a devolução das mercadorias ao remetente.

Saliente-se que, com relação às demais notas fiscais, não logrou comprovada a devolução em razão da ausência de qualquer confirmação de um terceiro envolvido na operação no próprio corpo do documento fiscal, como exigido pela legislação tributária. Ademais, as papeletas avulsas grampeadas às referidas notas fiscais não guardam qualquer vinculação com os documentos fiscais emitidos, não sendo hábil para a comprovação das devoluções alegadas.

No tocante às 3 (três) notas fiscais que a Impugnante sustenta que houve o cancelamento dos documentos fiscais antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento, tal afirmativa se põe em contradição com as cópias dos documentos fiscais juntados pela própria Autuada.

Conforme se pode observar às fls. 232/243, nas vias das notas fiscais, constam o carimbo da Repartição Fazendária apostado para cumprir o disposto no art. 272 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com a redação vigente à época:

Art. 272. Na saída do produto industrializado de que trata este Capítulo, a nota fiscal será emitida em, no mínimo, 5 (cinco) vias, que, após visadas pela repartição fazendária a que o remetente estiver circunscrito, terão a seguinte destinação:

(...)

Desse modo, denota-se, em relação às notas fiscais n^{os} 10182, 10183 e 10184 que a aposição do termo “cancelada” ocorreu posteriormente às saídas das mercadorias, em afronta ao disposto no art. 147 do RICMS/02, conforme se segue:

Art. 147. O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas a bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão. (grifou-se)

(...)

Assim, em ambas as situações (devolução não comprovada e oposição do termo “cancelada” em nota fiscal após a saída da mercadoria) tornam-se legítimas a exigência do imposto e da respectiva multa de revalidação, bem como da consideração de emissão de documento fiscal consignando destinatário diverso, dada a ausência de declaração de ingresso pela SUFRAMA, com aplicação da Multa Isolada do inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Quanto às operações em que a Impugnante alega que de fato foram direcionadas aos estabelecimentos da Zona Franca de Manaus consignados nas notas fiscais, deve-se ressaltar que o Fisco descaracterizou a isenção prevista nessas operações em razão do descumprimento da condição imposta pela legislação tributária para sua efetividade.

Quanto a esse ponto, inicialmente, cabe destacar que a isenção é um ato de liberalidade do Estado e, como tal, o legitima a condicionar sua efetividade ao cumprimento de determinadas obrigações expressamente previstas na legislação tributária.

Portanto, a isenção não é um direito líquido e certo do contribuinte. O que a torna efetiva é o cumprimento das condições determinadas pelo ente que a concede, nos estritos termos da legislação tributária, consoante inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Quanto à isenção prevista no inciso II do art. 268 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, autorizada pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763/75 c/c Convênio ICMS nº 36/97 (vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores), a condição imposta pela legislação tributária é a conclusão do processo de **internamento** das mercadorias junto à SUFRAMA, nos termos do art. 277 do Anexo IX do RICMS/02, conforme se segue com a redação vigente à época:

Art. 277. A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais, por meio dos quais foram acobertadas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remessas de mercadorias para as áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria.

Parágrafo único. Não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou pela SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria.

Ressalte-se que, nos termos da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 36/97, o processo de internamento à época constituía-se de duas fases:

1ª) declaração de ingresso, na qual se atesta que a mercadoria adentrou na Zona Franca de Manaus; e

2ª) formalização do internamento, mediante a qual é conferida a documentação fiscal emitida quanto à conformidade com os requisitos legais.

Assim, a isenção aludida torna-se efetiva somente após a conclusão do processo de internamento pela SUFRAMA. Não ocorrida a formalização do internamento, caberia ao contribuinte remetente o recolhimento do imposto não debitado no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ou, diante de sua inércia, o lançamento de ofício, ora procedido pelo Fisco.

A Impugnante sustenta que todas as operações relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 93 estão regulares e que faz jus à isenção. No entanto, não houve a apresentação de qualquer documentação hábil da SUFRAMA relativa à formalização do internamento.

Conforme fls. 3/4 e 625/654, não havia sequer a declaração de ingresso para as notas fiscais por ela relacionadas às fls. 93, com exceção dos documentos fiscais nos 80, 81, 507 e 592, sobre os quais houve a inclusão pela SUFRAMA da declaração de ingresso após a presente autuação, conforme fls. 645/647.

Ressalte-se que foi dada à Impugnante, conforme fls. 739, nova oportunidade para que apresentasse a formalização do internamento junto à SUFRAMA em relação às notas fiscais nos 80, 81, 507 e 592, contudo, sem resposta.

Desse modo, afiguram-se corretas as exigências do imposto, sob alíquota de 18% (dezoito por cento), da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em relação aos documentos fiscais em que sequer houve a declaração de ingresso pela SUFRAMA.

Cabe destacar que, com relação às notas fiscais nos 80, 81, 507 e 592, o Fisco corretamente procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 755/757, para adequar a alíquota do imposto a 7% (sete por cento) e excluir a aplicação da multa isolada referida, tendo em vista a existência de declaração de ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 755/757, e, ainda, para excluir as exigências relacionadas com as notas fiscais nº 5752, 5754, 1971, 1972,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2123, 1185, 1186, 1187 e 1188. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

C

CC/MIG